



AÇÃO DE DANO INFECTO: A IMPLEMENTAÇÃO DO ADEQUADO USO DA POSSE E DA PROPRIEDADE

Title: Action of infected damage: The implementation of the proper use of possession and property

João Paulo Marques dos Santos¹

Júlio César Mendes Brasil²

Área do Direito: Direito Civil e Direito Processual Civil.

Resumo: O exercício da posse e da propriedade sobre o bem imóvel é uma temática que merece análise da doutrina, em especial, sobre a utilização inadequada do bem, o que acaba por violar a sua função social e o direito à segurança, à saúde e ao sossego da vizinhança. Tais violações, legitimam a utilização, por esta, da Ação de Dano Infecto, cujo caráter é, principalmente, preventivo, mas com objetivo único, isto é, adequar a utilização do bem imóvel aos anseios da Comunidade em que está inserida.

Palavras-chave: Dano Infecto; Função social da Posse; Função Social da Propriedade; Direito de Vizinhança.

Abstract: The exercise of possession and ownership of immovable property is a subject that deserves analysis of the doctrine, especially about the improper use of the property, which ends up violating its social function and the right to safety, health and peace neighborhood. Such violations legitimize the use of the Injured Damage Action, whose character is mainly preventive, but with a single objective, that is, to adapt the use of the property to the wishes of the Community in which it is inserted.

¹ Mestre pela Faculdade Autônoma de Direito - FADISP. Bacharel em Direito pela Faculdade Martha Falcão. Assessor Jurídico-chefe da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas. Pesquisador da Academia Brasileira de Direito Constitucional - ABDConst. joapaulo.advam@gmail.com

² Bacharel em Direito pela Faculdade Martha Falcão - WYDEN. Consultor Técnico na Casa Civil do Estado do Amazonas. julio.advam@gmail.com



Keywords: Damage Infection; Social function of possession; Social Function of Property; Right of Neighborhood.

Sumário: *Aspectos Preliminares; 1. O Direito à Propriedade e a sua Função Social; 2. O Direito à Posse e sua Função Social; 3. O Direito de Vizinhança e o Uso Anormal do Bem Imóvel; 4. A Ação de Dano Infecto - Medida de Coibição do Uso Anormal do Bem Imóvel; 4.1. Escorço Histórico; 4.2. Requisitos; 4.3. Legitimados; 4.4. Competência; 4.5. Pedidos; 4.6. Valor da Causa; 4.7. Prescrição; Considerações finais; Referências.*

ASPECTOS PRELIMINARES

A funcionalização do direito é um movimento teórico que tem sido buscado pelos mais diversos juristas, em especial após segunda guerra mundial, com o “declínio do positivismo jurídico” e a reaproximação com o jusnaturalismo³. Interessante que Mario G. Losano ao prefaciá-la a versão brasileira de Norberto Bobbio - *Da Estrutura à função* -, traz a seguinte reflexão “(...) O positivismo jurídico nos seduz como cientistas neutrais; ao invés, o jusnaturalismo nos permite afirmar nossos valores morais. (...)”⁴.

Essa interessante indagação, remete o leitor ao próprio conteúdo do livro de Norberto Bobbio⁵, onde afirma que a Teoria Pura do Direito, de Hans Kelsen, é perfeita à luz da estruturação do direito, mas falha ao analisar a sua teologia, demandando, portanto, de complementação, levando-o a engajar-se nessa investigação, a partir da análise das “normas promocionais”, como incentivo a prática de determinadas condutas, ao invés de sancionar.

Esse movimento, sofreu significativas influências com a “Virada Kantiana”, onde passou-se a exigir do Estado uma análise do ser humano como destinatário e fundamento

³ LOSANO, Mario G. Prefácio à edição brasileira. In: BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função: Novos estudos de teoria do direito*. Trad. Daniela Beccaccia Versani. São Paulo: Manoele, 2007, p. XXXV.

⁴ *Ibidem*, p. XXX.

⁵ BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função: Novos estudos de teoria do direito*. Trad. Daniela Beccaccia Versani. São Paulo: Manoele, 2007, p. 56.



do direito, sendo ele o meio e o fim do direito, evitando-se que se utilize da reificação ou da patrimonialidade da vida.

Este movimento, fica latente quando se analisa como paradigma a Constituição Federal de 1988, que adota valores como a dignidade da pessoa humana, função social e boa-fé, valores estes impregnados por toda o seu conteúdo. Isso demonstra o desapego à análise estritamente econômica do direito, buscando-se uma finalidade social para cada conteúdo.

Um grande exemplo é a propriedade, a qual manifesta-se como direito formal a demonstrar o poderio econômico de certa pessoa, todavia, a Constituição Federal exige que esse mesmo direito atenda a sua função social, isto é, seja ela trabalhada para que desempenhe papel fundamental na comunidade onde está inserida.

Questão interessante é analisar a função social da propriedade ou da posse, a partir do seu exercício inadequado junto a determinada Comunidade, onde enseja violação ao sossego, saúde e à segurança. Tais violações são passíveis de readequação por meio da Ação de Dano Infecto? Quais os pressupostos, requisitos e procedimento para que essa ação seja desenvolvida junto ao Poder Judiciário? Tais questionamentos que são transmutados em problemas que serão objeto do presente trabalho.

1. DO DIREITO À PROPRIEDADE E SUA FUNÇÃO SOCIAL

A propriedade há muito se manifesta como um direito de grandes conflitos, sendo ela a real razão de inúmeras guerras que tem presenciado o mundo. Território, assim denominada a propriedade, ainda é o fato jurídico que se manifesta como sinônimo de poder econômico em grande parte dos países que adotam modelos liberais.

Vendo que esse direito é um reservatório de conflitos, já que a poucos se tem bastante e a muitos se tem pouco, Tomás de Aquino, ao tratar da questão 66⁶ (do furto e

⁶ AQUINO, Tomás de. *Suma teológica*. II. São Paulo: Loyola, 2005. vol. 6, q. 66, p. 156.



do roubo), indaga se é lícito alguém possuir uma coisa como própria, para tanto, indica que relativamente às coisas exteriores, tem o homem apenas dois poderes, o um, o de administrar e distribuir, e o dois, o de usar⁷.

Quanto ao primeiro poder, Tomás de Aquino indica três razões à sua solução, a saber: (i) a cada pessoa, será mais razoável, administrar aquilo que lhe pertence; (ii) os bens são melhores tratados quando lhes são empregados tratamento pelo seu próprio dono, pois se assim não o fosse haveria confusão com relação a qual tratamento deveria seguir em relação ao bem comum; e (iii) aquele que tem como seu o bem estará contente com tal fato, o que conservará a paz entre os homens⁸.

Quanto ao segundo poder (o uso), a ponderação feita é a de que o homem não deva ter como sua as coisas exteriores, pois melhor seria tê-la como comum, já que assim supriria a necessidade de outras pessoas, quando assim as tivesse. Finaliza o autor afirmando: “Por isso diz o Apóstolo: Manda aos ricos deste mundo que deem, que repartam francamente”.⁹

Neste segundo poder, segundo Paulo Ferreira da Cunha¹⁰, é onde reside a verdadeira função social da propriedade, isto é, utilizá-la para servir o outro, ou melhor, a sociedade. Em outras palavras, a propriedade seria o local onde se exerce o trabalho onde não trouxesse expectativas de melhoras e desenvolvimento da localidade.

De forma exemplificada, a propriedade funcionalizada seria aquela onde o proprietário a torna produtiva, fazendo dela, um bem que auxilia não somente àquele que exerce o domínio, mas a sua família e à comunidade onde está inserida. O exercer da moradia, por exemplo, é uma forma de propriedade funcionalizada. O exercício da Agricultura Familiar é outro exemplo de funcionalização da propriedade.

⁷ *Ibidem*, p. 158.

⁸ *Ibidem*, p. 158.

⁹ *Ibidem*, p. 156.

¹⁰ CUNHA, Paulo Ferreira da. Propriedade e função social. *Revista de Direito Imobiliário*, vol. 56, p. 114-126. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan. - jun., 2004.



Atenta a essa realidade, a Magna Carta de 1988 é moldada dentro da ideia de que, ao passo em que assenta o direito à propriedade enquanto direito fundamental, alicerce da constituição, lhe dá o ônus de possuir função social, com bem se observa no inciso XXIII do art. 5º, da CF. E não somente, o Constituinte Originário alocou a função social da propriedade enquanto verdadeiro princípio da atividade econômica, como bem se observa no art. 170, III, da CF/88¹¹.

Portanto, como bem observa Fredie Didier Jr.¹², a movimentação constituinte “demonstra uma tentativa de unir dois extremos da história jurídica: o clássico direito de propriedade e a sua nova feição, caracterizada pelo desenvolvimento teórico de sua função social.” Tal ideal parte, fundamentalmente do princípio de despatrimonialização do direito civil, com a sua exteriorização em prol de uma coletividade, não mais pautado dentro num alicerce meramente individual, egoístico.

Nesse sentido, colacionando tais ideais constitucionais, a propriedade privada passou por verdadeira mudança paradigmática, afirmando Maurício Mota¹³ que o “(...) direito de propriedade não é um absoluto formal, mas só se justifica se a ele é dado um uso social e na medida dessa justificação, mormente naquela classe de bens que não se destina primordialmente ao mercado (...)”. Tal pensamento deu início à um movimento de mudança no ordenamento jurídico infraconstitucional, como bem se afirma no § 1º, no art. 1228, do Código Civil¹⁴, onde é determinado que o proprietário, ao usar de seus direitos sobre a coisa, deverá fazê-lo sempre em atenção às suas finalidades *sociais* e

¹¹ CF/88 - Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: III - função social da propriedade

¹² DIDIER JÚNIOR, Fredie. A função social da propriedade e a tutela processual da posse. Revista de Processo, vol. 161, p. 9-20. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul., 2008.

¹³ MOTA, Maurício. A função social da posse: Limites e condicionamentos. Revista dos Tribunais Rio de Janeiro, vol. 2, p. 15-74. São Paulo, nov. - dez., 2013.

¹⁴ CC/02 - Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. § 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.



econômicas.

Ainda que seja notório e incontroverso o dever de observar a Constituição Federal e de se ter seus ditames estritamente obedecidos, é fato que por vezes tal obrigação não é acompanhada pela comunidade jurídica. Em diversas oportunidades, é comum observar a tentativa de aplicação da Constituição de modo parcial, utilizando-se tão somente num contexto onde convém aplicar. Aquilo que não convém, não importa, devendo ser, naquele caso, ignorado. Tal cenário de desprezo constitucional é inadmissível.

Nessa linha de raciocínio, salutar trazer à baila a doutrina de Georges Abboud, quando este versa sobre o recorrente uso inadequado da Constituição, onde, por vezes, a Constituição é utilizada como verdadeira Geni¹⁵, isto é, utilizada apenas quando convém, sendo desprezada quando os interesses econômicos ou sociais não se coadunam com os mandamentos constitucionais¹⁶. Nesse mesmo compasso, João Paulo M. dos Santos e Júlio César M. Brasil¹⁷, elucidam o uso inadequado da Constituição:

Há muito a Constituição Federal vem sendo utilizada da maneira que melhor aproveita-se a tese ou a defesa da parte, mas nunca da forma para qual fora instituída, ou seja, para ser uma verdadeira Constituição. Os próprios cidadãos, que deveriam zelar pela sua concretude, são os primeiros a utilizá-la de forma a evitar que os deveres decorrentes de direitos fundamentais sejam aplicados a si, por exemplo, demanda-se para tutelar a propriedade, contudo se evita resguardar a sua função social, demanda-se a tutela à irredutibilidade do salário, mas se sonega imposto.

¹⁵ ABBOUD, Georges. 25 anos da Constituição Federal: parabéns à Geni. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 938, dez. 2013, p. 45.

¹⁶ Georges Abboud critica a forma como a Constituição é utilizada, inclusive chega a fazer a comparação da Magna Carta com a personagem da Ópera do Malandro, Geni. Nas palavras do autor: “(...) Infelizmente, o argumento constitucional no Brasil tem prevalecido apenas quando útil, na primeira discordância que temos com nosso texto constitucional não hesitamos em passar a defender a perspectiva contrária à Constituição, seja com base em argumento político, religioso, ideológico ou econômico” e exemplifica “Se sou proprietário, a Constituição serve para bradar meu direito fundamental à propriedade, mas pouco vale o texto constitucional quando se faz necessário assegurar a concretização da função social dessa mesma propriedade” (*Processo constitucional brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 51-52.)

¹⁷ SANTOS, João Paulo Marques; BRASIL, Júlio César Mendes. Fazenda Pública e a revelia: Uma relação de incompatibilidade mitigada. *Revista de Processo*, vol. 276, p. 353-369. São Paulo: Revista dos Tribunais, fevereiro, 2018, p. 360-361.



Como bem visto, os ditames Constitucionais devem ser obedecidos em sua íntegra. Assim o sendo, não pode àquele, portador do direito à propriedade, buscar valer-se de tal, mas sem observar sua obrigação em dar-lhe função social. A função social é intrínseca à propriedade, logo, é inadmissível observar a propriedade unicamente pelo seu viés patrimonialista, pois, se não há função social, sequer é possível se falar em propriedade.

Nesse compasso, a função social da propriedade e suas consequências chegou ao crivo do Poder Judiciário, sendo abordado em diversos casos concretos onde, ainda que as temáticas fossem distintas, a propriedade passava a ser observada não mais dentro dum aspecto individualista, onde podia ser compreendida como um fim em si mesma, mas passava a ter a exigência duma finalidade coletiva, social. Assim, há se pinçar julgado em especial, conhecido enquanto “Caso Favela Pullman”, onde destaca-se, para fins elucidativos, a compreensão do Ministro Relator Aldir Passarinho Júnior, no Resp. nº 75.659 - SP:

A leitura de todos os textos do CC só pode se fazer à luz dos preceitos constitucionais vigentes. Não se concebe um direito de propriedade que tenha vida em confronto com a Constituição Federal, ou que se desenvolva paralelamente a ela. As regras legais, como se sabe, se arrumam de forma piramidal. Ao mesmo tempo em que manteve a propriedade privada, a CF a submeteu ao princípio da função social (arts. 5.º, XXII e XXIII; 170, II e III; 182, § 2.º; 184; 186 etc.). Esse princípio não significa apenas uma limitação a mais ao direito de propriedade, como, por exemplo, as restrições administrativas, que atuam por força externa àquele direito, em decorrência do poder de polícia da Administração. O princípio da função social atua no conteúdo do direito. Entre os poderes inerentes ao domínio, previstos no art. 524 do CC (usar, fruir, dispor e reivindicar), o princípio da função social introduz um outro interesse (social) que pode não coincidir com os interesses do proprietário.

Como bem se vê na decisão do Ministro, a função social não deve ser vista como mero ideal constitucional, devendo ser utilizada ao bel prazer do proprietário, mas se trata, efetivamente, de um *dever* deste, encontrando limites na sua utilização, como bem se



observa nas limites impostas ao uso da propriedade frente às relações de vizinhança¹⁸, onde se exige a utilização adequado do bem, visando a inexistência de qualquer prejuízo à inexistência de prejuízo à coletividade.

2. A POSSE E SUA FUNÇÃO SOCIAL

A Constituição Federal de 1988 é expressa e cogente ao afirmar a existência do direito à propriedade e, com ela, a necessidade de se observar a função social. Todavia, igual tratamento não fora dispensado à posse, mas que a tutela jurídica se dá de forma implícita e indiretamente, uma vez que aquela somente concretiza por meio desta¹⁹.

Segundo Edson Fachin “Cronologicamente, a propriedade começou pela posse”²⁰, razão pela qual a função social possui mais relação com a posse do que a propriedade, tendo em vista que esta, mesmo sem a função social, pode-se manter-se como tal²¹. Essa opinião, da qual não se adota no presente trabalho, aparenta está na contramão dos direitos fundamentais, construídos e garantidos com a Constituição Federal²².

Apesar disso, é fato que a posse e a propriedade são institutos autônomos²³, mas

¹⁸ FERREIRA, Gilson; FURRIER, Denise A. As relações de vizinhança no direito romano: uma perspectiva histórica. *Prisma Jurídico*, n. 4, 2005, pp. 143-159. Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2018, p. 149. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=93400411>>. Acesso em: 27 abr. 2018.

¹⁹ ZAVASCKI, Teori Albino. A tutela da posse na Constituição e no novo Código Civil. *Direito e Democracia*, vol. 5, n. 1, p. 7-28. Canoas, jan.-jun., 2004, p. 11.

²⁰ FACHIN, Luiz Edson. *A função social da posse e a propriedade contemporânea (uma perspectiva da usucapião imobiliária rural)*. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 13.

²¹ FACHIN, Luiz Edson. *A função social da posse e a propriedade contemporânea (uma perspectiva da usucapião imobiliária rural)*. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 19.

²² Deve-se ponderar a opinião de Edson Fachin por dois motivos básicos, a publicação do texto fora em 1988, época em que fora promulgada a Constituição Federal, além do que, era vigente à época uma forte e arraigada ideia dos direitos servirem apenas de conteúdo patrimonial.

²³ Neste sentido, têm-se o enunciado n.º 492 do Conselho de Justiça Federal: “A posse constitui direito autônomo em relação à propriedade e deve expressar o aproveitamento dos bens para o alcance de interesses existenciais, econômicos e sociais mercedores de tutela”.



que ao ser analisado a partir da perspectiva da utilização do bem, segundo Edson Fachin, não haverá distinção entre o possuidor proprietário e o possuidor não proprietário, ou seja, a posse não é reduzida característica de poderio econômico, mas como fato jurídico capaz de sanar a necessidade, nas palavras do autor:

(...) a posse tem um sentido distinto da propriedade, qual seja o de ser uma forma atributiva da utilização das coisas ligadas às necessidades comuns de todos os seres humanos e dar-lhe autonomia significa constituir um contraponto humano e social de uma propriedade concentrada e despersonalizada, pois, do ponto de vista dos fatos e da exteriorização, não há distinção fundamental entre o possuidor proprietário e o possuidor não proprietário. A posse assume então uma perspectiva que não se reduz a mero efeito, nem a ser encarnação da riqueza e muito menos manifestação de poder: é uma concessão à necessidade.²⁴

Da mesma forma, percebe-se a diferença de planos entre a função social da propriedade e a função social da posse, aquela ligada à sua utilização com fim de beneficiar a sociedade, e esta com o fim de implementar o direito fundamental à moradia, buscando maneiras de efetivar o objetivo constitucional da erradicação da pobreza, além de dar um outro viés de aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana. Nessa linha de pensamento, Ana Rita V. Albuquerque leciona:

A função social da posse como princípio constitucional positivado, além de atender à unidade e completude do ordenamento jurídico, é exigência da funcionalização das situações patrimoniais, especificamente para atender as exigências de moradia, de aproveitamento do solo, bem como aos programas de erradicação da pobreza, elevando o conceito da dignidade da pessoa humana a um plano substancial e não meramente formal. É forma ainda de melhor se efetivar os preceitos infraconstitucionais relativos ao tema possessório, já que a funcionalidade pelo uso e aproveitamento da coisa juridiciza a posse como direito autônomo e independente da propriedade, retirando-a daquele estado de simples defesa contra o esbulho, para se impor perante todos.²⁵

Partindo desta citação, permite afirmar que a função social da posse ou da

²⁴ *Ibidem*, p. 21.

²⁵ ALBUQUERQUE, Ana Rita Vieira. *Da função social da posse e sua consequência frente à situação proprietária*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 40.



propriedade não guarda laços com o relapso ou com a inércia²⁶, exigindo tanto do possuidor, quanto do proprietário condutas proativas que beneficiem a si, a sua família e à comunidade a qual pertencem.

Como dito, a função social da posse ligada à necessidade social, liga-se à necessidade de terra e trabalho, ou seja, “encontra no direito à moradia, constante do rol dos direitos sociais previstos pelo art. 6.º da Constituição, a sua teleologia.”²⁷, a sua garantia de mínimo existencial digno do ser humano, transmutando-se em prestação positiva obrigatória por parte do Estado.

Essa função social, apesar de implícita na Constituição, foi prevista no Código Civil ao estabelecer a possibilidade da realização de desapropriação privada²⁸ em razão do exercício da posse-trabalho sobre determinado imóvel, ou melhor, o exercício da função social da posse, já que esta é agir, é trabalhar, é suprir a necessidade social dos desvalidos.

Sendo a função social da posse uma manifestação do exercício adequado da propriedade, em prol da comunidade, é inconteste que o seu não exercício ou exercício de forma inadequada enseja na violação do direito ao sossego, à segurança ou à saúde da coletividade, sendo passível de correção por meio da ação de dano infecto.

Impende salientar, ainda, que esta ação não visa implementar a função social à propriedade ou à posse, mas readequar à ordem jurídica e ao cumprimento de normas sociais o seu exercício que esteja em descompasso com esses valores.

²⁶ MOTA, Maurício. A função social da posse: Limites e condicionamentos. *Revista dos Tribunais Rio de Janeiro*, vol. 2, p. 15-74. São Paulo, nov. - dez., 2013.

²⁷ *Ibidem*.

²⁸ CC/02 - Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. § 4º O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante. § 5º No caso do parágrafo antecedente, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores.



3. DO DIREITO DE VIZINHANÇA E DO USO ANORMAL DA PROPRIEDADE

Direito de vizinhança é, por si só, é uma modalidade de limitação ao uso da propriedade frente aos interesse comum²⁹. Levando isso em conta, as faculdades de usar, gozar, dispor da coisa, bem como reavê-la daquele que injustamente a retirou, nos termos do art. 1.228, do CC/02, é incontroverso que não são características absolutas, já que a doutrina afirma que os direitos fundamentais gozam da característica de não-absolutos, assim, havendo o conflito entre direitos fundamentais - como é o caso do direito à propriedade -, restará necessária a ponderação e adequação destes frente às demandas do caso concreto, tendo tal fato repercussão nas normas infraconstitucionais, como bem se vê nas normas do Código Civil ao disciplinar o direito de vizinhança.

O Código Civil, preocupado em satisfazer os anseios sociais, bem como buscar a resolução das diversas lides inauguradas no convívio humano, buscou impor limites e assegurar garantias à sujeitos que, em razão da natural dinâmica social, acabam por entrarem em conflitos, decorrentes do uso de seus bens imóveis.

Tais problemáticas, como bem observa Caio Mário da S. Pereira, são registradas desde o Direito Romano, perpassando por diversos séculos e chegando à realidade das sociedades modernas, devendo-se estabelecer parâmetros para o gozo dos direitos decorrentes da qualidade de ser proprietário ou possuidor de determinado bem. Para tanto, a necessidade de estabelecer normas para garantia do convívio pacífico entre moradores, mostra-se imprescindível.

Nesta senda, oportuno observar a lição de Paulo Nader³⁰, ao indicar que o conceito de vizinhança vai além daqueles que vivem em áreas contíguas ou adjacentes, devendo

²⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil e Teoria Geral de Direito Civil*. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 179.

³⁰ NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil: Direito das Coisas*. 7ª Ed. São Paulo. Editora: Forense. 2016, p. 205.



ser observado sob o prisma de todos aqueles que residam em localizações próximas, mas que possam, de algum modo, serem influenciados pelo uso de determinada propriedade.

Portanto, as repercussões decorrentes do uso da propriedade, sem sombra de dúvidas, exercerão influência em um número indeterminado de pessoas, razão pela qual adequar esse direito à função social, é respeitar tanto a Constituição quanto o Código Civil.

Aliás, este Código estabelece princípios mínimos a serem observados no uso da propriedade, quando aloca, no art. 1.227³¹, que o direito à segurança, ao sossego e a saúde são verdadeiros limitadores ao exercício de seu direito. Logo, aquele que, por meio do uso inadequado de sua propriedade, vier a criar ou a gerar potencial risco de dano à terceiro, deverá adequar seu uso aos anseios da lei e dos bons costumes.

Todavia, resta estabelecer o que é, efetivamente, a “anormalidade” no exercício da propriedade. Para tanto, Caio Mário da Silva Pereira³² indica que:

O Código Civil de 2002 não minudência os casos de uso anormal da propriedade, mas fornece alguns elementos balizadores para a sua aferição: a natureza da utilização, a localização do prédio, o atendimento às normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança (art. 1.277, parágrafo único). A doutrina, por sua vez, contribui para o deslinde do que seja considerado uso anormal, exemplificando com a presença de ruídos excessivos, festas noturnas, emissão de fumaça ou fuligem, gases tóxicos, poluição de águas, criação de animais que exalem maus cheiros ou enxameiam moscas etc. (Beviláqua, Mazeaud e Mazeaud, De Page).

Parece claro que o conceito de “uso anormal” deverá ser observado dentro da análise dos casos concretos, mas sempre pautados nos princípios já estabelecidos pelo art. 1227, do CC/02. Diante disso, deverá sê-lo observado, a fim de constatar se o uso da propriedade, não está violando ou na iminência de violar o direito à saúde, à segurança e

³¹ CC/02 - Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.

³² PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil e Teoria Geral de Direito Civil*. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 183.



ao sossego dos vizinhos.

4. A AÇÃO DE DANO INFECTO E O USO ANORMAL OU INADEQUADO DA PROPRIEDADE OU DA POSSE

O escopo da presente ação será tratada de forma pormenorizada nos tópicos seguintes, todavia, é possível perceber até aqui, que o seu objetivo é adequar a má utilização da propriedade de forma a garantir a segurança, o sossego e não ofenda a saúde da vizinhança.

Interessante notar que todas essas garantias em prol da vizinhança visam buscar das duas, uma: (i) moldar a conduta do possuidor/proprietário à função social, pois a exercia de forma inadequada, ou (ii) obrigá-lo a dar função social, em razão da sua omissão contumaz capaz de violar o direito de vizinhança.

Assim, a ação de dano infecto, cujo escopo é preventivo³³, mas que pode se tornar repressivo na hipótese de dano efetivo e não o mero dano hipotético, tem como grande diferencial, exigir o cumprimento da função social da propriedade ou da posse em detrimento daquele que utiliza o bem imóvel de forma inadequada.

4.1. Escorço Histórico

³³TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito das coisas*. Vol. 4., 10. Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 90.



A Ação de dano infecto (*actio damni infecti*) tem sua origem no direito romano, tendo natureza estritamente preventiva, garante ao proprietário que, temendo a ocorrência de dano ao seu bem, em razão do estado ruinoso de obras vizinhas, poderia causar-lhe³⁴.

Com o passar do tempo e com a frenética criação de fórmulas no Direito Romano, instituiu-se a *Lex Aebutia*, já na segunda metade do século II, a. C., onde se verificou que a *actio damni infecti*, embora vigente, não satisfazia plenamente os interesses do proprietário, haja vista que ela não tinha o condão de gerar uma obrigação de fazer, muito embora garantisse à vítima o recebimento de pena pecuniária, mas que inferior ao verdadeiro dano havido³⁵.

Por conta deste fator e já sob o regime da Lei Ebúcia, fora implementado o costume da autocomposição entre os vizinhos, com o fim de garantir, voluntária e extrajudicialmente, que o proprietário do prédio vizinho, na iminência de dano decorrente do prédio, obra ou atividade, garantisse o respectivo ressarcimento ou tutela que combata tal iminência de dano³⁶.

Essa prática foi um grande sucesso, tanto que a *cautio damni infecti* tomara o lugar da *actio damni infecti*³⁷, mas algumas considerações são necessárias. Embora tivesse bastante aceitação dessa cautio, ela era medida subsidiária³⁸, ou seja, existindo outra ação capaz de sanar o litígio entre os vizinhos, a *cautio* não teria lugar nessa relação jurídica. Apesar das divergências que surgiram a partir desta característica, Moacyr Amaral Santos³⁹, alude que a doutrina era uniforme nos seguintes pontos:

³⁴ SANTOS, Moacyr Amaral. "Cautio damni infecti". Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 52, p. 216-241, jan. 1957, p. 225. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66270/68880>>. Acesso em: 14 apr. 2018.

³⁵ *Ibidem*, p. 226.

³⁶ *Ibidem*, p. 227.

³⁷ *Ibidem*, p. 227.

³⁸ *Ibidem*, p. 228.

³⁹ *Ibidem*, p. 228-230.



- a) Num ponto são todos unânimes: tinha aplicação a *cautio* contra a ameaça de dano que viesse do estado de ruína do edifício vizinho. (...)
- b) Também são conformes todos em que, se o dano proviesse de ameaça de ruína de um edifício, ou de obra já feita, resultante do estado do terreno (*vitium loci et aedium*), cabia ao vizinho ameaçado pedido de caução.
- c) Finalmente, a *cautio* tem lugar pela ameaça de dano que atividade de alguém (*opus*), conquanto legítima, possa causar ao imóvel do vizinho. (...) entendido com as devidas restrições, porquanto somente está o proprietário sujeito à caução, pelo dano que ao vizinho ameaçam suas obras ou empreendimentos, quando estes, pelas imissões ou repercussões sobre a propriedade de outrem, sejam intoleráveis.

Vale destacar que nesta época, não havia um procedimento delineado para processamento da *cautio damni infecti*, cabendo a sua definição por meio do pretor⁴⁰ - juiz -.

Já no período justiniano a característica do pretor perdera bastante sentido, tendo em vista que a criação de fórmulas, passara à lei, onde fixou que o vizinho ameaçado tinha direito à uma caução, do proprietário do edifício, de onde surgia o perigo⁴¹. O grande marco desse período é o declínio da *cautio* para asserção da *actio*, por uma razão simples, o ser humano necessitava de segurança, para tanto, a lei o garantia isso, pois se tratava de regra previamente estipulada, diferentemente do que acontecia à época clássica, com a figura do pretor.

Por outro lado, no período Bizantino, com a elevação dos poderes que eram atribuídas às autoridades administrativas, a *cautio damni infecti* perderam o seu sentido, por duas razões: (i) as Autoridades, tinham como objetivo fiscalizar e executar regulamentos que se referiam à má utilização da propriedade; e (ii) era mais seguro que uma autoridade exigisse a correta utilização de determinado bem ao proprietário, do que o vizinho ameaçado, já que não dispunha de poderes suficientes para exigir-lhe o cumprimento das cauções⁴².

⁴⁰ *Ibidem*, p. 234-235.

⁴¹ *Ibidem*, p. 236.

⁴² *Ibidem*, p. 237.



Nesse período era possível verificar que o direito comum estava em constante afastamento dos princípios do direito romano, principalmente, com a inserção do instituto da culpa para delimitação da responsabilidade do que infringira a lei. Tal fato não fora diferente no conteúdo da análise do dano infecto, donde fez surgir a dicotomia das ameaças, aquelas que eram direcionadas à pessoa e aquelas direcionadas ao bem. Moacyr A. Santos⁴³, lecionando sobre a temática, asseverou que esse instituto exerceu influência no dano infecto, onde:

(...) fêz distinguir as hipóteses de ameaça de dano, provinda da coisa, conforme se refletissem sobre pessoa — *de re ad personam*, ou sobre outra coisa — *de re ad rem*. Na primeira, o ameaçado devia solicitar providências de natureza administrativa às autoridades competentes, prevalecendo aí a tradição do direito bizantino; na segunda, cabia-lhe socorrer-se da actio.

No século XIV, na Itália, a ação de dano infecto, garantia ao ameaçado, o remédio coativo contra o proprietário de casa ruínosa, a restaurar a coisa, podendo, inclusive que o autor financiasse essa restauração, respondendo o proprietário pelas despesas despendidas⁴⁴.

Por outro lado, durante as Ordenações Portuguesas, vigia a figura dos juízes almotacés⁴⁵, os quais possuíam a competência, dentre outras, de conhecer os fatos decorrentes do mau uso da propriedade nas relações de vizinhança. O grande diferencial, à época, é que a ação de dano infecto não tinha como destinação única de resguardar os

⁴³ *Ibidem*, p. 238.

⁴⁴ *Ibidem*, p. 238.

⁴⁵ “No regime das Ordenações portuguesas, os fatos advindos do mau uso da propriedade e envolventes de relações de vizinhança, pormenorizadamente relacionados, estavam sujeitos (...) à competência dos juízes almotacés, que proviam quanto à limpeza das vilas e cidades, das testadas das vinhas e herdades, e conheciam ‘das demandas, que se fizerem sobre o fazer, ou não fazer, de paredes de casas, de quintais, portas, janelas, frestas e eirados, ou tomar, ou não tomar de águas de casas, ou sobre meter traves, ou qualquer outra madeira nas paredes, ou sobre estéreos e imundícias, ou águas, que se lançam, com o não devem, e sobre canos e enxurros, e sobre fazer de calçada e ruas’. A esses juízes competia, a requerimento da parte, embargar obras, tanto dentro da vila com o dos seus arrabaldes, ‘impondo a pena que bem lhe parecer, até se determinar a causa por direito’.” (SANTOS, Moacyr Amaral. "Cautio damni infecti". Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 52, p. 216-241, jan. 1957, p. 238-239. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66270/68880>>. Acesso em: 14 apr. 2018.)



interesse do proprietário com relação ao estado ruinoso do edifício, mas também contra as omissões⁴⁶.

Essa prática, oriunda do período Bizantino, garantiu ao proprietário que requeresse perante à Jurisdição correspondente, que o vizinho prestasse caução ao dano futuro, “com a cominação de se fazer reparo à custa do réu, se possível, ou demolir-se a casa que ameaçava ruína, ou a obra de que provinha o perigo, quando não pudesse ser reparada⁴⁷.”.

No Brasil, essa didática, não recebeu alterações substanciais, garantindo ao possuidor ou proprietário “a cautio damni infecti, como garantia contra o mau uso da propriedade e, de conseguinte, a ação para pedi-la⁴⁸.”.

4.2. Requisitos

Toda petição inicial, moldada no procedimento comum ou de algum dos procedimentos especiais do CPC, deve atender aos requisitos estabelecidos no art. 319⁴⁹. Todavia, por vezes serão exigidos requisitos outros, em razão de mandamento legal ou da *natureza do direito tratado*.

⁴⁶ *Ibidem*, p. 239.

⁴⁷ *Ibidem*, p. 240-241.

⁴⁸ *Ibidem*, p. 241.

⁴⁹ CPC/15 - Art. 319. A petição inicial indicará: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.



Exemplificando: Quando se estiver versando sobre direitos possessórios em juízo, o art. 561, do CPC⁵⁰, estabelece que o autor comprove sua posse, o fato ilícito (turbação ou esbulho) praticado por terceiro, a data de sua ocorrência, bem como que demonstre se houve a efetiva perda ou turbação de sua posse. Demonstrados tais requisitos, a demanda será recebida pelo Juízo, o qual determinará o seu prosseguimento com as providências cabíveis.

Por outro lado, existem determinadas ações que exigem, para sua elaboração, a manifestação de determinados requisitos, mas não em razão de prévia determinação legal e, sim, da natureza direito tutelado. Pense-se, não há como cogitar uma ação de reparação civil sem a existência de ato ilícito, dano e nexos de causalidade, portanto, ainda que não haja mandamento legal determinando tal fato, a *natureza* do direito tutelado exige essa observação.

Sendo assim, é necessário averiguar quais são os requisitos mínimos para ocorrência de fatos a justificar o pleito de dano infecto. Precipuamente, deve ser averiguada a existência do uso inadequado da propriedade, nos termos do art. 1.277, do CC/02, ou seja, é necessário que seja demonstrado o perigo ou a violação ao direito à segurança, à saúde ou ao sossego da vizinhança, portanto, ainda que a nomenclatura fale em dano, este não é requisito necessário da demanda⁵¹, já que se trata de demanda preventiva, em sua maior parte.

Assim, é possível concluir duas afirmativas: Não se demonstra necessária a observação de dano efetivo, independentemente se de ordem moral ou material, sendo necessário tão somente a existência de efetiva perturbação - que, por óbvio, fuja ao que é razoavelmente aceito pela dinâmica de convivência social - à segurança, saúde ou sossego de determinado local.

⁵⁰ CPC/15 - Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

⁵¹ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito das coisas*. Vol. 4., 10. Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 90.



Ainda, caberá ao postulante a necessidade de demonstrar a existência de relação de vizinhança para com o réu, dado que a Ação de Dano Infecto tem a fianlidade de compelir o proprietário ou possuidor que esteja utilizando o seu bem de forma inadequada, violando, desta feita, a segurança, saúde ou sossego alheio. Assim, esta ação só poderá ser manejada por aqueles que efetivamente possuam relação de vizinhança, sendo vedado o seu manejo por aquelas pessoas estranhas à esta relação.

Oportuno destacar que a inexistência de tais requisitos terá como consequência o julgamento improcedente da demanda, consequenciando em julgamento de mérito, apto a formar coisa julgada material, nos termos do art. 487, I, do CPC.

4.3. Legitimados

A legitimação dos interessados (legitimidade *ad causam*) constitui um dos requisitos de admissibilidade subjetivo do processo, onde ao inobservá-lo acarretará na extinção dos autos sem resolução do mérito⁵², nos termos do art. 485, VI, do CPC⁵³.

Seu fundamento é encontrado no art. 17, do CPC⁵⁴, dispositivo este que, de forma simples, afirma que para postular em juízo é necessária demonstração das seguintes condições: (i) ter interesse e (ii) legitimidade.

Portanto, legitimidade é o liame subjetivo entre o autor e réu firmado pela violação da relação material do direito garantido a uma das partes⁵⁵. Assim, partindo dessa noção,

⁵² DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. Vol. 1, 19ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2017, p. 384-385.

⁵³ CPC/15 - Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

⁵⁴ CPC/15 - Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

⁵⁵ Na visão de Fredie Didier Júnior: “A legitimidade para agir (*ad causam petendi* ou *ad agendum*) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. (...) É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.”



os legitimados para propor a ação de dano infecto são, em regra, aqueles já definidos definidos pelo direito quiritário⁵⁶, ou seja, o proprietário, os “(...) titulares de direitos reais, superficiários, usufrutuários, credores pinhoratícios, e os possuidores (...)”⁵⁷, desde que houvesse perigo de dano à propriedade ou ao exercício decorrente desta relação.

Atualmente, pode se dizer que tais pessoas ainda são legitimadas, contudo, com o evoluir do Estado, transpassando do Liberal ao Social, é fato que este exigiu a atuação do Estado em vários direitos, ou melhor, passou a ter interesse nas relações privadas, buscando que estas atendessem não somente o interesse econômico, mas garantisse uma relação jurídica onde a sociedade não fosse prejudicada.

Para tanto, a função social, a saúde, a segurança e outros direitos de cunho social, passaram a integrar a relação de deveres que as partes devem observar na realização de negócios jurídicos e, até mesmo, no desempenho seus direitos alheios, nesse sentir é a redação do art. 1.277, do CC/02⁵⁸.

A partir desta previsão, além dos legitimados já mencionados, é possível verificar uma legitimação institucional, a qual segundo Maurílio Casas Maia, decorre das “(...) instituições em geral - e em especial as instituições postulantes do Sistema Constitucional de Justiça-, possuem interesses jurídicos e públicos, constitucionalmente fixados, pelos quais devem velar⁵⁹.”. Logo, às Instituições do Sistema Constitucional é permitida atuar em prol daqueles a que legitimou a sua criação, por exemplo, ao Ministério Público, em

(Curso de direito processual civil: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Vol. 1, 19ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2017, p. 386.)

⁵⁶ Denominado, também, de direito romano.

⁵⁷ SANTOS, Moacyr Amaral. "Cautio damni infecti". *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 52, p. 216-241, jan., 1957, p. 234. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66270/68880>>. Acesso em: 14 apr. 2018.

⁵⁸ CC/02 - Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.

⁵⁹ CASAS MAIA, Maurílio. A Intervenção de Terceiro da Defensoria Pública nas Ações Possessórias Multitudinárias do NCPC: Colisão de interesses (Art. 4º-A, V, LC n. 80/1994) e Posições processuais dinâmicas. In: Didier Jr., Fredie; Macêdo, Lucas Buriel de; Peixoto, Ravi; Freire, Alexandre. (Org.). *Coleção Novo CPC – Doutrina Selecionada*, vol.1, p. 1253-1292. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 1256.



prol da sociedade, na fiscalização do cumprimento a lei (*custos legis*)⁶⁰, por outro lado à Defensoria Pública, em prol dos vulneráveis, na fiscalização do cumprimento dos direitos humanos ou que não os violem em detrimento destes (*custos vulnerabilis*)⁶¹⁻⁶².

Diante disso, seria permitida que tanto a Defensoria Pública, quanto o Ministério Público a intervenção nas relações privadas para efetivar aqueles direitos de cunho social ou evitar que as relações privadas os violem, como no caso da utilização da propriedade que enseja na violação do direito à saúde, à segurança de determinada coletividade. Assim, atuar em prol daqueles que foram a razão de suas instituições é legitimamente possível e plausível.

Por fim, importante indicar que na hipótese da má utilização da propriedade ou do exercício da posse, verificar, o Poder Público, violação ao seu Código de Posturas, bem como tomar as medidas judiciais para adequação à norma, não impedirá e não tornará o vizinho ou a vizinhança ilegítimos para propositura da Ação de Dano Infecto, conforme posicionamento já tomado pelo Superior Tribunal Justiça⁶³. Portanto, haverá legitimação para manejar a presente, tanto o vizinho, no plano individual, quanto o Poder Público, no plano transindividual.

4.4. Competência

⁶⁰ CF/88 - Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

⁶¹ CF/88 - Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

⁶² Para mais detalhes sugere a leitura dos textos do autor Maurilio Casas Maia, referência na temática.

⁶³ O proprietário prejudicado pelo mau uso da propriedade vizinha tem interesse de agir para a ação de dano infecto (art. 554 do CC), mesmo quando já adotadas pelo município medidas administrativas e judiciais para fazer prevalecer os seus regulamentos. REsp 196.503-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 23/2/1999.



A competência é o modo pelo qual é feita a distribuição da jurisdição em categorias, onde visa alocação de atribuições aos órgãos judicantes, buscando racionalizar e especializar estas atividades⁶⁴, tendo como base os termos previamente estipulados na Constituição Federal. Deve-se destacar que a competência deve sempre ser precedida por lei, frente ao princípio da legalidade,⁶⁵ a fim de dar efetividade ao princípio fundamental da vedação juízo de exceção, conforme art. 5.º, XXXV, da CF.

O Código de Processo Civil, buscando dar efetividade à tal mandamento Constitucional, disciplinou, de modo não exaustivo, as competências jurisdicionais, como bem se observa nos artigos 42 a 66, prestigiando a vontade das partes (competência relativa) e a vontade do Estado (competência absoluta).

Não obstante a referida divisão, deve-se observar no presente estudo às competências de natureza territorial, tendo em vista ser essa responsável pela adequada distribuição e catalogação das ações fundadas em direitos reais, os quais “são aquelas que têm como objeto um direito real, derivado de uma relação jurídica de direito material existente entre uma pessoa (sujeito ativo) e uma coisa, sendo nesse caso a coletividade o sujeito passivo, em razão de seus efeitos *erga omnes*.”⁶⁶

Tratando-se de ações de dano infecto, onde há notória discussão de dano ou perigo de dano decorrente do uso inadequado de bem imóvel, referente ao direito de vizinhança, deve-se socorrer a legislação adjetiva que estabelece, no art. 47 do CPC/2015, os seguintes mandamentos legais:

Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

⁶⁴ “(...) as regras de competência buscam atingir dois objetivos principais bastante nítidos: organização de tarefas e racionalização de trabalho. (...)”. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil: Volume Único*. 9ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 218.)

⁶⁵ DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. Vol. 1, 19ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2017, p. 222.

⁶⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo código de processo civil comentado: Artigo por artigo*. 9ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 67.



§ 1º O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.

Da leitura do mandamento legal, imperioso observar duas regras: 1) haja vista o interesse tutelado recair em razão direitos reais sobre imóveis - ainda que decorrente do seu uso anormal ou inadequado -, o foro competente para julgamento da lide será onde estiver situada coisa; 2) sendo o litígio sobre direito de vizinha, *as partes não poderão dispor* sobre o foro competente para discussão do feito. Logo, parece claro que a competência para julgamento de demandas que tratem acerca da existência de dano infecto será no local onde se encontra a propriedade utilizada de modo inadequado.

4.5. Pedidos

Trata-se de elemento essencial da exordial pelo qual se busca sanar a crise na relação jurídica material⁶⁷, cujo fim é demonstrar de forma objetiva e específica ao Juízo o que pretende alcançar com o exercício do direito de ação, ou seja, informar o qual o ato necessita do Estado-juiz para que seu direito seja efetivado ou protegido.

A existência desse instituto é de suma importância para efetivação do princípio da segurança jurídica e o princípio da congruência⁶⁸, dada a sua relação íntima com a própria coisa julgada material, aliás, é este instituto que garante a indiscutibilidade e a imutabilidade, por ocasião do proferimento da decisão com resolução de mérito⁶⁹.

⁶⁷ Vide os arts. 319 e 321, do CPC. *In verbis*: “319. A petição inicial indicará: (...) IV - o pedido com as suas especificações; Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

⁶⁸ CPC/15 - Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

⁶⁹ “2. Limites objetivos da coisa julgada. (...). Fazendo-se a correlação entre petição inicial e sentença, poder-se-ia dizer que a arte final da petição inicial, isto é, o pedido, corresponde à parte final da sentença, vale dizer, o dispositivo. Assim, o conjunto formado pelo pedido e o dispositivo é alcançado pela coisa



Assim, ao analisar a Ação de dano infecto, percebe-se que o pleito principal do autor(es) é uma obrigação de fazer ou não fazer⁷⁰, a qual será poderá ser cumulada com preceito cominatório ou, até mesmo, com perdas e danos, a depender da análise do caso concreto.

Com relação ao pleito principal, o autor poderá requerer uma conduta positiva do réu, ou seja, que ele deixe o estado de inércia, e passe a exercer o seu direito de propriedade ou de posse de forma adequada, a fim de evitar que o imóvel, objeto da demanda, não infrinja o direito à saúde, à segurança de toda aquela comunidade em que está inserida o bem.

Por outro lado, se verificar que a violação do direito da vizinhança decorre de ato comissivo por parte daquele que tem o domínio ou exerce a posse do bem imóvel, far-se-á necessário a busca pelo pleito da obrigação de não fazer, com o fim de fazer com que este cesse as atividades que estejam causando danos à comunidade, ou que estejam perturbando o sossego coletivo de forma desproporcional e desarrazoada, como por exemplo, a utilização do local como depósito, porém sem as mínimas condições de salubridade, sendo reduto de animais perigosos e de proliferação de doenças. Outro exemplo, imagine aquela residência onde abriga uma igreja, todavia, é comum que esta se organize ao ponto de fixar os horários de culto, vigílias, orações, ciclos etc., todavia, acaso esta igreja utiliza de sistema sonorizado ao ponto de que ultrapasse os limites permitidos e perturbando a paz da vizinhança, é possível a utilização da ação de dano infecto com a busca do pleito da obrigação de não fazer.

Vale destacar que tais pleitos possam decorrer da violação da função social tanto da propriedade quanto da posse, haja vista que ao exercer a função social, é necessário o cumprimento das normas de conduta expedidas pelo Estado, de forma a garantir o desempenho adequado de tais direitos de acordo com a paz social, sob pena de ter contra

julgada material.”. (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.332.)

⁷⁰ SANTOS, Moacyr Amaral. "Cautio damni infecti". *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo*, v. 52, p. 216-241, jan. 1957, p. 224. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br+A103:F131/rfdusp/article/view/66270/68880>>. Acesso em: 14 apr. 2018.



si a demanda em epígrafe, ou, até mesmo, medidas administrativas, como a instituição de imposto progressivo para sua adequação à função social⁷¹.

Superado os pleitos principais, é permitida, como dito, a cumulação daqueles com pedidos secundários, todavia, deve-se observar o regramento geral⁷², exposto no art. 327, §1º, do CPC⁷³, onde fixa os requisitos para licitude da cumulação⁷⁴, a saber:

(i) Compatibilidade entre os pedidos (CPC - Art. 327, §1º, I): é inviável tratar na presente ação de pleito de entrega de coisa certa, por exemplo, por duas razões: a natureza jurídica da presente ação é preventiva, tornando-a repressiva, busca-se estabelecer determinada regra de conduta considerada adequada àquela vizinhança.

(ii) Juízo competente (CPC - Art. 327, §1º, II): Sabidamente que a competência se dá no local da situação do imóvel, é vedada a discussão da utilização adequada de vários imóveis que estejam localizados em áreas que pertençam a municípios distintos, por exemplo.

(iii) Adequação ao mesmo procedimento (CPC - Art. 327, §1º, III): pouco relevante à ação de dano infecto, tendo em vista se tratar de procedimento comum, assim,

⁷¹ CF/88 - Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (...) § 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de: (...) II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

⁷² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo código de processo civil comentado: Artigo por artigo*. 9ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 982.

⁷³ CPC/15 - Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. § 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que: I - os pedidos sejam compatíveis entre si; II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

⁷⁴ MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito processual civil moderno*. 3. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 541-542.



conforme art. 327, §2º, do CPC⁷⁵, não é vedada a utilização de técnicas do procedimento especial, logo é viável utilizar técnicas do procedimento possessório, demarcatório *etc.*

De forma exemplificativa, os pleitos secundários se verificam com o pedido de reparação civil, desde que constatado prejuízos à vizinhança ou ao vizinho. Aliás, é importante salientar que para haver reparação o dano deve ser analisada a conduta do proprietário e do possuidor, conforme o abuso no exercício do direito de propriedade ou posse, capaz de gerar dano à saúde, ao sossego e à segurança. Não demonstrada o nexo causal entre o dano e a conduta do proprietário e do possuidor, deve-se denegar tal pleito, mas verificar no caso, a existência dos requisitos do pleito das obrigações fazer e não-fazer.

4.6. Valor da Causa

O valor da causa é requisito imprescindível da petição inicial, tendo em vista servir de parâmetro para inúmeras mensurações que se farão ao longo do processo⁷⁶. A toda demanda deve ser atribuída valor, independentemente de conteúdo econômico imediatamente aferível⁷⁷, a ausência da atribuição do valor à causa, ensejará na emenda à

⁷⁵ CPC/15 - Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. (...) § 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.

⁷⁶ Nas palavras de Teresa Arruda Alvim Wambier e outros: “Tomem--se como exemplos o cálculo do valor a ser pago a título de custas processuais, tanto na propositura da ação quanto na interposição de recursos, assim como as multas, seja a que pode ser aplicada ao litigante de má--fé, quanto ao recorrente que interpõe embargos de declaração tidos por protelatórios. Honorários advocatícios sucumbenciais também podem ter por base de cálculo do valor atribuído pela parte à causa.”. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; MELLO, Rogério Licastro Torres. *Primeiros comentários ao novo código de processo civil*. 2ª ed. Revista dos Tribunais, 2016, p. 477.)

⁷⁷ CPC/15 - Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.



inicial no prazo de 5 (cinco) dias⁷⁸, informando o Juízo de forma específica o que deverá ser alterado, não emendando o autor, a demanda será extinta sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Quando realizada o ajuizamento da ação com o pedido cominatório bem como reparação civil, o valor pretendido com a reparação será o proveito econômico pretendido, incidindo a regra do art. 292, V, do CPC. Todavia, ajuizada a demanda com busca exclusiva do preceito cominatório, ou seja, da obrigação de fazer ou não-fazer, deverá optar o autor, pela estimativa⁷⁹ dada a inexistência ou incerteza do proveito econômico, conforme entendimento já fixado pelo Superior Tribunal de Justiça⁸⁰.

Portanto, com base nesse entendimento do STJ, deverá o autor realizar a estimativa do proveito econômico, fixando-o, o Juízo, ao proferir a sentença, mensurará o valor, adequando-o à realidade, para fins de cobrança das custas, bem como atribuição dos honorários sucumbenciais.

4.7. Prescrição

⁷⁸ CPC/15 - Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

⁷⁹ Nesse sentido Daniel A. A. Neves: “Desse modo, ainda que o bem material objeto da pretensão do autor não tenha um valor economicamente aferível, é necessária a indicação de valor à causa, ainda que seja calculado de forma meramente estimativa.”. (*Novo código de processo civil comentado: Artigo por artigo*. 9ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 454.)

⁸⁰ CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PEDIDO GENÉRICO. VALOR DA CAUSA. ART. 258 DO CPC. 1. O valor dado à causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido no feito, conforme disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil. Todavia, na impossibilidade de mensuração da expressão econômica, o valor da causa pode ser estimado pelo autor em quantia provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado na sentença. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 714.242/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 10/03/2008 RJP vol. 21, p. 124.)



A prescrição é, nos termos do art. 189⁸¹, do CC/02, a extinção da pretensão de determinado bem da vida.⁸² A prescrição encontra sua razão de ser na necessidade de segurança jurídica, dado o fato de não ser razoável exigir que determinado sujeito aguarde por toda sua vida o momento no qual àquele que foi lesado irá pleitear possível indenização ou revisão de situação já consolidada⁸³.

Portanto, sempre que se pleiteia determinado direito frente ao judiciário, deve-se observar se já não operou o efeito prescritivo⁸⁴. Neste cerne, resta necessário investigar qual será o período adequado para exercer o pleito quanto ao Dano Infecto, sendo fundamental observar qual será o *termo inicial*, bem como o lapso temporal adequado para exigí-lo.

Para tanto, deve-se observar que o Dano Infecto, como visto no tópico dos pedidos⁸⁵, pode ter mais de uma razão suscitante, assim, podem ser, a rigor, duas as situações que gerem a necessidade da ação de dano infecto: (i) o perigo de dano em razão do uso inadequado da propriedade ou (ii) a configuração efetiva do dano em razão deste mesmo uso inadequado. É salutar indicar que ambas as circunstâncias terão repercussões distintas na prescrição.

⁸¹ CC/02 - Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

⁸² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direitos civil: Direitos reais*. 12ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 734.

⁸³ DINIZ, Maria Helena. *Código Civil anotado*. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 213.

⁸⁴ (...) - A prescrição da ação para reparação por danos causados por advogado, em patrocínio judicial, flui do trânsito em julgado do provimento jurisdicional resultante do erro profissional apontado. - A condição de responsável subsidiário (EOAB, Art. 17) outorga legitimidade passiva a cada sócio de escritório de advocacia para responder ação de reparação por fato do serviço. O benefício da subsidiariedade só os protege na execução.- Não é compatível com o Princípio da Economia Processual forçar o autor, após longo e moroso processo de conhecimento e duma execução frustrada contra o devedor principal (sociedade advocatícia), novamente, a bater às portas do Judiciário para percorrer nova via crucis (enfadonha ação cognitiva além de outra execução), agora, contra os devedores subsidiários. (REsp 645.662/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2007, DJ 01/08/2007, p. 456)

⁸⁵ Tópico 4.5 - Dos Pedidos. .



Na primeira situação, havendo tão somente o perigo de dano, a prescrição não terá um termo inicial, pois o prazo se renova enquanto o perigo não cessa, um verdadeiro estado de permanência. Imagine, determinado imóvel, em razão do mau uso, está há mais de 11 anos em situação ruínosa, cujo desabamento é iminente. Tomando esse exemplo como base, é factível que - embora o estado de ruína tenha iniciado há mais de 11 anos -, a situação anormal encontra-se em estado de permanência, logo, o termo inicial da prescrição é renovado constantemente, dado que o ato ensejador da ação de dano infecto está em andamento, portanto, as medidas judiciais podem ser tomadas a qualquer momento.

Na segunda situação, por sua vez, onde se percebe a característica do “dano”, o termo inicial da prescrição parece ser efetivamente o momento no qual o dano se efetivou, por exemplo, determinado imóvel encontra-se abandonado por vários anos, no entanto, no ano corrente, dada as chuvas torrenciais, diversas poças de água parada formaram-se no interior do bem, sendo o local ideal para propagação e proliferação do *Aedes aegypti*, em razão de tal fato, vários moradores vizinhos foram acometidos com dengue, levando-os a perderem dias de trabalhos e outros a óbito.

Nesse segundo caso, a prescrição ocorrerá de modo mais simples, uma vez que o termo *a quo* se confunde com o próprio evento danoso⁸⁶⁻⁸⁷, gerando àqueles moradores o direito à reparação pelos danos sofridos, em razão da má utilização do bem imóvel, ora abandonado pelo seu legítimo proprietário ou possuidor⁸⁸.

⁸⁶ Como bem observado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp. 1148236-RN, julgado em 07/04/2011, com relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a pretensão para reparação surge no momento em que a situação de anormalidade ocorre, em consonância ao princípio da *actio nata*.

⁸⁷ Maria Helena Diniz: “Pelo princípio da *actio nata*, a prescrição faz extinguir a pretensão, tolhendo tanto o direito de ação como o de exceção, visto que o meio de defesa de direito material deve ser exercido no mesmo prazo em que prescreve a pretensão (CC, art. 190).” (*Curso de direito civil brasileiro: Teoria geral do direito civil*. v. 1. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 492.)

⁸⁸ (...) 1. A contagem de prazos para se aferir eventual ocorrência de prescrição deve observar o princípio da *actio nata*, que orienta somente iniciar o fluxo do lapso prescricional se existir pretensão exercitável por parte daquele que suportará os efeitos do fenômeno extintivo. É o que se extrai da disposição contida no art. 189 da lei material civil. (...) 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 805.151/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 28/04/2015)



Feitos os esclarecimentos quanto ao termo *a quo* da prescrição, deve-se estabelecer o período para requerer tal direito. Para tanto, imprescindível remeter o leitor aos prazos estabelecidos pelo art. 206 do CC/02 ou em legislações esparsas a tratar de determinadas matérias similares a ora abordada, tendo-se, também, especial atenção ao art. 205, onde se afirma que, caso não haja previsão de prazo menor estabelecido, o prazo aplicado será de 10 anos.

Assim, têm-se a seguinte regra: Não sendo devidamente estabelecido, seja pela codificação civil ou por normas diversas, deverá ser aplicado um prazo padrão para prescrição da pretensão. Assim, tendo em vista que não há prazo menor definido, entende-se que o prazo adequado para pleitear a adequação ao bem frente às obrigações constitucionais, será o de 10 anos, em atenção ao mandamento do art. 205, do CC⁸⁹.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal, adotando como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), bem como o princípio da função social, comunicou à sociedade e ao mundo que ao direito é vedado reificar o ser humano e que ao ser humano é vedado tratar como absoluto seus direitos.

A sociedade possui interesse nas relações jurídicas dos particulares, ela exige uma “prestação de contas” daquele que tem propriedade e posse de bem imóveis, a fim de certificar-se que a sua utilização está beneficiando, ainda que indiretamente a povo brasileiro.

Além disso, exige-se do proprietário e do possuidor condutas proativas que garantam a função social de seus direitos, de forma a não violar à paz, à saúde e à segurança da vizinhança. A sua inobservância ou a mera ameaça de violar tais preceitos,

⁸⁹ CC/02 - Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.



gera à vizinhança o direito de readequação do uso da propriedade, a fim de se evitar a ocorrência do dano efetivo.

E é nesse contexto de dinâmica social, onde se verifica que, tal dinâmica, observada unicamente, é por si só motivo ensejador de uma série de conflitos entre particulares vizinhos, de modo que o CC/02 impõe uma série de limitadores ao uso da propriedade, disciplinando o modo no qual as propriedades e posses deverão ser utilizadas, vindicando, assim, a pacificação social entre moradores contíguos. Mas tais limitações visam, prioritariamente, a utilização da propriedade frente à um bem maior, isto é, o social, a coletividade.

Frente a tal necessidade de adequação ao exercício da posse e da propriedade em conformidades aos preceitos legais, o uso do bem não poderá violar a saúde, a segurança o sossego de terceiros, de modo que sua inobservância será justo motivo ensejador da utilização de medidas constritivas judiciais, como bem se molda a Ação de Dano Infecto.

Assim, a Ação de Dano Infecto demonstra-se enquanto meio adequado para buscar, de maneira preventiva, a adequação da utilização da propriedade e da posse frente a perturbações à saúde, segurança e sossego, frente aos mandamentos constitucionais e infraconstitucionais não se olvidando, obviamente, futuras reparações civis, quando for efetivamente demonstrada a existência de dano no caso concreto.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. 25 anos da Constituição Federal: Parabéns à Geni. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 938/2013, p. 45, dez., mensal, 2013.

_____. *Processo constitucional brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ALBUQUERQUE, Ana Rita Vieira. *Da função social da posse e sua consequência frente à situação proprietária*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.



- AQUINO, Tomás de. *Suma teológica*. II. São Paulo: Loyola, 2005. vol. 6, q. 66.
- BEVILAQUA, Clovis. *Direito das coisas*. Vol. 1. São Paulo: Editora Freitas Bastos, 1941.
- BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função: Novos estudos de teoria do direito*. Trad. Daniela Beccaccia Versani. São Paulo: Manoele, 2007.
- CASAS MAIA, Maurilio. A Intervenção de Terceiro da Defensoria Pública nas Ações Possessórias Multitudinárias do NCPC: Colisão de interesses (Art. 4º-A, V, LC n. 80/1994) e Posições processuais dinâmicas. In: Didier Jr., Fredie; Macêdo, Lucas Buril de; Peixoto, Ravi; Freire, Alexandre. (Org.). *Coleção Novo CPC – Doutrina Seleccionada*, vol.1, p. 1253-1292. Salvador: Jus Podivm, 2016.
- CUNHA, Paulo Ferreira da. Propriedade e função social. *Revista de Direito Imobiliário*, vol. 56, p. 114-126. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan. - jun., 2004.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie. A função social da propriedade e a tutela processual da posse. *Revista de Processo*, vol. 161, p. 9-20. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul., 2008.
- _____. *Curso de direito processual civil: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. Vol. 1, 19ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2017.
- DINIZ, Maria Helena. *Código Civil anotado*. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- _____. *Curso de direito civil brasileiro: Teoria geral do direito civil*. v. 1. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- FACHIN, Luiz Edson. *A função social da posse e a propriedade contemporânea (uma perspectiva da usucapião imobiliária rural)*. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direitos civil: Direitos reais*. 12ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017.
- FERREIRA, Gilson; FURRIER, Denise A. As relações de vizinhança no direito romano: uma perspectiva histórica. *Prisma Jurídico*, n. 4, 2005, pp. 143-159. Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2018. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=93400411>>. Acesso em: 27 abr. 2018.



GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: Direito das coisas*. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito processual civil moderno*. 3. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MOTA, Maurício. A função social da posse: Limites e condicionamentos. *Revista dos Tribunais Rio de Janeiro*, vol. 2, p. 15-74. São Paulo, nov. - dez., 2013.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: Direito das coisas*. 42ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil: Direito das Coisas*. 7ª Ed. São Paulo. Editora: Forense. 2016.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil: Volume Único*. 9ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

_____. *Novo código de processo civil comentado: Artigo por artigo*. 9ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil e Teoria Geral de Direito Civil*. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SANTOS, João Paulo Marques; BRASIL, Júlio César Mendes. Fazenda Pública e a revelia: Uma relação de incompatibilidade mitigada. *Revista de Processo*, vol. 276, p. 353-369. São Paulo: Revista dos Tribunais, fevereiro, 2018.

SANTOS, Moacyr Amaral. "Cautio damni infecti". *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 52, jan., 1957. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66270/68880>>. Acesso em: 14 apr. 2018.

SERNA, Fernando Betancourt. Recursos supletorios de la "Cautio damni infecti" en el Derecho romano clásico. *Anuario de Historia del Derecho Español*, p. 7-121. Madrid,



1975. Disponível em:

<[https://www.boe.es/publicaciones/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-H-1975-](https://www.boe.es/publicaciones/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-H-1975-10000700122)

[10000700122](https://www.boe.es/publicaciones/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-H-1975-10000700122)>. Acesso em: 14 de abr. 2018.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito das coisas*. Vol. 4., 9. Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; MELLO, Rogério Licastro Torres. *Primeiros comentários ao novo código de processo civil*. 2ª ed. Revista dos Tribunais, 2016.

ZAVASCKI, Teori Albino. A tutela da posse na Constituição e no novo Código Civil. *Direito e Democracia*, vol. 5, n. 1. Canoas, jan.-jun., 2004.